



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 926/16 – ASJUR/CELCIC

Porto Alegre, 19 de julho de 2016.

Assunto: Recurso. Anulação PE nº 157/2016

Processo nº 004152-24.00/15-6 (Recursos 001014-24.00/16-2 e 001017-24.00/16-0)

A COPREG/CELCIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante Enprol Engenharia e Projetos Ltda. contra a anulação do Pregão Eletrônico nº 157/CELCIC/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de serviço de atualização cadastral dos imóveis do Estado.

A recorrente insurge-se contra a notificação que informa a necessidade de anulação do presente certame.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 109, I, 'c' da Lei Federal nº 8.666/93, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Desta forma, passamos a discutir o mérito do recurso.

O recorrente demonstra-se inconformado com a necessidade de anulação do pregão. Sustenta que o ato da Administração em desclassificar todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi acertado e que não haveria necessidade de anular todo o certame.

Sem razão.



Conforme já explanado na *Informação nº 832/16 ASJUR/CELIC*, o Edital nº 157/2016 afrontou diretamente o artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11 no momento em que permitiu a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame.

Assim, a Administração tem o dever de anular o certame já que o vício constatado não é sanável, uma vez que as ME e EPP participaram da sessão do pregão eletrônico, oferecendo lances e negociando preços.

O STJ já se manifestou quanto a necessidade de anulação dos atos administrativos viciados, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. *A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da imparcialidade.*
2. *Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).*
3. *Recurso improvido.*

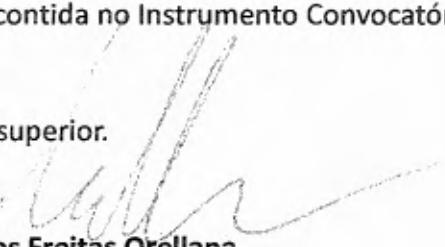
(REsp nº 686.220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado. Julgado em 17.02.2005)



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Desta forma, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa Enpro Engenharia e Projetos Ltda. seja indeferido, uma vez que a anulação do certame se faz necessária tendo em vista a ilegalidade contida no Instrumento Convocatório.

Contudo, à consideração superior.



Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELCI nos termos propostos.

Em 10.4.2016.



Alexandre Costa Mércio

Coordenador ASJUR/CELCI



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Processo nº 004152-24.00/15-6

Destino: DELIC/CELIC

Assunto: Recurso. Anulação PE nº 157/2016

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 926/16 – ASJUR/CELIC, **DECIDO** por conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 10.08.2016.

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC

Jairo Peres de Oliveira
Ident. Func. 2419084/01